



Esclarecimento 29/05/2020 16:51:32

Boa tarde! Prezado Pregoeiro, Venho por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao PREGÃO Nº. 025/2020 – ELETRÔNICO- ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA, conforme segue: Q1: Sobre a comunicação da central a ser locada com a central Ericsson MD 110 BC9: a) Entendemos que a comunicação entre as centrais será feita por entroncamento E1 ISDN que já foram considerados na capacidade inicial da central a ser locada, devido a central MD110 não suportar troncos SIP. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja incorreto, por favor, esclarecer como será feita essa comunicação? b) Entendemos que o hardware (placas) e o licenciamento necessário para o entroncamento na central MD110 será de responsabilidade da CONTRATANTE assim como sua instalação e respectiva programação. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja incorreto, solicitamos esclarecer como será solucionada a implementação deste recurso na MD110, uma vez que, esta central se encontra fora de linha de fabricação e sem suporte do fabricante para aquisições. Q2: Entendemos que os telefones analógicos serão fornecidos pela CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor informar e definir o número de aparelhos necessários, e, ainda, suas características técnicas mínimas. Q3: Entendemos que o Sistema PABX a ser locado também deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela ANATEL, está correto o entendimento? Esse Certificado de Homologação deverá ser apresentado junto com a documentação técnica da Central PABX? Caso a empresa omita esse documento e ou não apresente poderá ser desclassificada do certame? Por favor, confirmar o recebimento deste email. Agradeço a atenção e aguardo breve resposta. Att. Osvaldo Brandão



Resposta 29/05/2020 16:51:32

Boa tarde! Senhor Pregoeiro, Segue abaixo as respostas dos pedidos de esclarecimento. Aproveito para informar que todas essas questões estão bem claras no Termo de Referência. Segue mais um esclarecimento, referente ao PREGÃO Nº. 025/2020 – ELETRÔNICO - ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA, conforme segue: Entendemos que os equipamentos ofertados deverão ser novos, de 1º (primeiro) uso, estar em linha de fabricação e na sua última versão tecnológica, sendo necessário comprovar esta condição através de documentos e Nota Fiscal do fabricante. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja correto, por favor, esclarecer e especificar como a LICITANTE comprovará que os equipamentos são novos e de 1º(primeiro) uso? RESPOSTA: Os equipamentos deverão ser novos, a comprovação será quando do recebimento dos mesmos no local, com a Nota Fiscal. Venho por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao PREGÃO Nº. 025/2020 – ELETRÔNICO - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, conforme segue: Q1: Sobre a comunicação da central a ser locada com a central Ericsson MD 110 BC9: a)Entendemos que a comunicação entre as centrais será feita por entroncamento E1 ISDN que já foram considerados na capacidade inicial da central a ser locada, devido a central MD110 não suportar troncos SIP. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja incorreto, por favor, esclarecer como será feito essa comunicação? RESPOSTA: A comunicação é a través do link E1, que a oi já instalou. Nesse caso, a empresa irá apenas instalar e configurar a nova central. Conforme consta no item 3 – DAS DEFINIÇÕES E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS b)Entendemos que o hardware (placas) e o licenciamento necessário para o entroncamento na central MD110 será de responsabilidade da CONTRATANTE assim como sua instalação e respectiva programação. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja incorreto, solicitamos esclarecer como será solucionada a implementação deste recurso na MD110, uma vez que, esta central se encontra fora de linha de fabricação e sem suporte do fabricante para aquisições. RESPOSTA: Não, a responsabilidade é da empresa contratada. Assim como a Central e todas as placas necessárias, instalação e configuração para seu funcionamento. Como já informado acima, a comunicação é através do link E1, que já encontra-se instalado pela Oi. Conforme consta no item 3 – DAS DEFINIÇÕES E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS Q2: Entendemos que os telefones analógicos serão fornecidos pela CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor informar e definir o número de aparelhos necessários, e, ainda, suas características técnicas mínimas. RESPOSTA: Apenas os aparelhos digitais que serão fornecidos pela contratada, conforme consta no item 3 – DAS DEFINIÇÕES E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS. Q3: Entendemos que o Sistema PABX a ser locado também deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela ANATEL, está correto o entendimento? Esse Certificado de Homologação deverá ser apresentado junto com a documentação técnica da Central PABX? Caso a empresa omita esse documento e ou não apresente poderá ser desclassificada do certame? RESPOSTA: Consta no item 3 – DAS DEFINIÇÕES E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS. O certificado de homologação deverá ser apresentado junto com a nota fiscal, quando do recebimento do equipamento no local. Atenciosamente, José Furtado CSG



Esclarecimento 29/05/2020 16:57:19

Segue mais um esclarecimento, referente ao PREGÃO Nº. 025/2020 – ELETRÔNICO - ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA, conforme segue: Entendemos que os equipamentos ofertados deverão ser novos, de 1º (primeiro) uso, estar em linha de fabricação e na sua última versão tecnológica, sendo necessário comprovar esta condição através de documentos e Nota Fiscal do fabricante. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja correto, por favor, esclarecer e especificar como a LICITANTE comprovará que os equipamentos são novos e de 1º(primeiro) uso? Por favor, confirmar o recebimento deste email. Agradeço a atenção e aguardo breve resposta. Att. Osvaldo Brandão



Resposta 29/05/2020 16:57:19

Os equipamentos deverão ser novos, a comprovação será quando do recebimento dos mesmos no local, com a Nota Fiscal.
Atenciosamente, José Furtado CSG



Esclarecimento 10/06/2020 17:14:59

Boa tarde! Prezado Pregoeiro, Venho por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao PREGÃO Nº. 025/2020 – ELETRÔNICO- ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA, conforme segue: Q1: Sobre o item 3.2.3. "032 (trinta e dois) terminais Dialog (4222)": a) Entendemos que esses telefones estão disponíveis na central MD110, e não deverão estar inclusos na proposta. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja INCORRETO, por favor, informar se serão aceitos telefones 4222 revisados, uma vez que o telefone Dialog 4222 encontra-se fora de linha de fabricação. b) Caso estejam inclusos os 32 telefones Dialog (4222) na proposta, entendemos que esses telefones serão instalados na central MD110, não sendo necessário o fornecimento em regime de comodato desses telefones para a central a ser LOCADA, pois os telefones digitais possuem tecnologia proprietária, do mesmo fabricante da central PABX onde serão conectados, ou seja, para a central a ser LOCADA os telefones digitais a serem ofertados serão compatíveis com a mesma. Está correto nosso entendimento? c) Caso estejam inclusos o fornecimento em regime de comodato dos 32 telefones Dialog (4222) para a central MD110, entendemos que a central possui ramais digitais disponíveis para instalação desses telefones. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja INCORRETO, por favor, informar se a central possui slots vagos para instalação das placas de ramais digitais. Q2: Entendemos que a central MD110 BC9 encontra-se no mesmo local onde a central a ser locada será instalada. Está correto nosso entendimento? Q3: Entendemos que a central MD110 possui placa de E1 instalada e disponível para interligação com a central a ser locada. Está correto nosso entendimento? Q4: A central MD110 possui slots livres para caso de necessidade de ampliação de troncos E1 para interligação com a central a ser locada? Por favor, confirmar o recebimento deste email. Agradeço a atenção e aguardo breve resposta. Att. Osvaldo Brandão



Resposta 10/06/2020 17:14:59

Boa tarde! Senhor Pregoeiro, Tendo em vista o pedido de esclarecimento, segue as informações abaixo: Venho por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao PREGÃO Nº. 025/2020 – ELETRÔNICO- ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA, conforme segue: Q1: Sobre o item 3.2.3. "032 (trinta e dois) terminais Dialog (4222)": a) Entendemos que esses telefones estão disponíveis na central MD110, e não deverão estar inclusos na proposta. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja INCORRETO, por favor, informar se serão aceitos telefones 4222 revisados, uma vez que o telefone Dialog 4222 encontra-se fora de linha de fabricação. RESPOSTA: OS TELEFONES ESTARÃO DISPONÍVEIS COM A CENTRAL MD110, ENTÃO A PROPOSTA APRESENTADA DEVE CONSTAR O VALOR GERAL (EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS), POIS ESTAMOS CONTRATANDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS. ASSIM COMO SERÃO ACEITOS OS TELEFONES 4222. b) Caso estejam inclusos os 32 telefones Dialog (4222) na proposta, entendemos que esses telefones serão instalados na central MD110, não sendo necessário o fornecimento em regime de comodato desses telefones para a central a ser LOCADA, pois os telefones digitais possuem tecnologia proprietária, do mesmo fabricante da central PABX onde serão conectados, ou seja, para a central a ser LOCADA os telefones digitais a serem ofertados serão compatíveis com a mesma. Está correto nosso entendimento? RESPOSTA: ESTÁ CORRETO A LEITURA c) Caso estejam inclusos o fornecimento em regime de comodato dos 32 telefones Dialog (4222) para a central MD110, entendemos que a central possui ramais digitais disponíveis para instalação desses telefones. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja INCORRETO, por favor, informar se a central possui slots vagos para instalação das placas de ramais digitais. RESPOSTA: CORRETO, E A CENTRAL DEVERÁ POSSUI SLOTS VAGOS PARA AMPLIAÇÃO ATRAVÉS DE NOVAS PLACAS DE RAMAIS DIGITAIS. Q2: Entendemos que a central MD110 BC9 encontra-se no mesmo local onde a central a ser locada será instalada. Está correto nosso entendimento? RESPOSTA: NÃO. FICAM EM PRÉDIOS DISTINTOS, PORÉM EXISTE A COMUNICAÇÃO ATRAVÉS FEIXE E-1. Q3: Entendemos que a central MD110 possui placa de E1 instalada e disponível para interligação com a central a ser locada. Está correto nosso entendimento? RESPOSTA: A PLACA DE COMUNICAÇÃO COM A OPERADORA JÁ DEVE VIM COM O EQUIPAMENTO. Q4: A central MD110 possui slots livres para caso de necessidade de ampliação de troncos E1 para interligação com a central a ser locada? RESPOSTA: CORRETO, CASO NECESSÁRIO DEVA TER A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. Atenciosamente, Furtado CSG



Impugnação 15/06/2020 11:47:35

IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA E ENVIADA AO LICITANTE IMPUGNANTE EM 02/06/2020, UM DIA ANTES DA SUSPENSÃO, TODAVIA, DEVIDO AO FECHAMENTO DO COMPRASNET ÀS 16h PARA EFEITOS DE PUBLICAÇÃO, NÃO FOI POSSÍVEL INCLUI-LO ANTERIORMENTE. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO A SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 07260360/0001-71, sediada à Rua 82, Quadra 157, Lote 17 nº 21 Maiobão - Paço do Lumiar- MA CEP 65.137.000, por intermédio de seu representante legal, que no final assina, apresenta tempestivamente sua IMPUGNAÇÃO, para o Pregão Eletrônico Nº 025/2020, Processo Administrativo nº. 6008/2020 com fundamento no artigo 41 parágrafos 1º e 2º, da lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019 conforme o item 16 do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor: A IMPUGNAÇÃO: O edital tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a Sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Interessada em participar desta licitação, a impugnante analisou o edital e percebeu que o mesmo está acometido de exigências excessivas que restringem a participação de várias empresas. E isso por sua vez, pode causar um prejuízo ao órgão licitante. Assim sendo, vimos por meio deste, impugnar o presente edital pelos seguintes motivos: PONTO I - Quanto as exigências do Item 9.12.2 - Excesso de exigências para Qualificação técnica O edital exige no item 9.12.2 a apresentação da seguinte documentação referente a qualificação técnica: Comprovar que possui no em seu quadro permanente, ou prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Eletricista) detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, por execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, e de no mínimo 1(um) técnico capacitado e disponível para cumprir as exigências do contrato, mediante comprovação de curso de Central telefônica digital CPA-T; A lei 8.666/93 em seu Artigo 30 padroniza a qualificação técnica para serviços comuns, e trata a qualificação técnica para as empresas interessadas no certame, porém o item em análise se afasta ao que determina a lei, quando restringe a participação à profissionais de nível superior, ainda mais para apenas engenheiros eletricitas, detentor de atestado de responsabilidade técnica. Vejamos o que diz a referido artigo: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. □□□ Soluções em Telefonía, Redes e Segurança Eletrônica. Manutenção, Venda e Locação de Centrais Telefônicas (PABX), Aparelhos Telefônicos, Fax, Instalação de Rede Estruturada, Montagem de Rack's e Certificação de Pontos. Manutenção, Venda e Instalação de DVR (CFTV), Câmeras de Monitoramento e reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas... (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) O Texto esclarece que é profissional de nível superior ou outro, ou seja, técnicos desde que sejam da área objeto dos serviços a serem executados, assim como outros profissionais de nível superior, como exemplo, engenheiro em telecomunicações ou em eletrônica, que também são profissionais da área, mas estão inaptos a participarem do referido pregão. Não conseguimos entender porque apenas o engenheiro elétrico, visto que estes, muitas vezes nem possuem em sua grade curricular disciplinas que abrangem a área de telecomunicações, que o objeto desse contrato. Sabemos que a Administração precisa se certificar de uma boa contratação, e a forma de garantir essa segurança está relacionada a qualificação técnica da contratada, porém cada contrato, cada obra possui suas especificações particulares e as exigências de qualificação devem acompanhar o seu grau de complexidade. E não é razoável que se exija um engenheiro para execução dos serviços ora exigido no edital, já que não apresenta tamanho grau de complexidade. As atividades exigidas enquadram-se perfeitamente na competência de Técnicos em Telecomunicações, já que os serviços descritos no Edital diferenciam-se dos serviços classificados como de engenharia elétrica, pois se limitam à simples operacionalização de equipamento de telefonia, instalação e programação de um PABX, em uma estrutura já existente, sem necessidade de realização de uma obra com passem de cabos ou outro tipo de serviços de grandes complexidades. Senão, vejamos o que diz o Ministério do Trabalho e Emprego: Nº da CBO: 0-34.30 Título: Técnico de telecomunicações Descrição detalhada: elabora ou participa da elaboração de projetos de instalação e operação de sistemas e equipamentos de telecomunicações, tais como comutação, transmissão, rede externa e de infra-estrutura e outros, efetuando levantamentos, preparando documentação técnica, elaborando planos de face, traçando leiautes, a fim de fornecer subsídios para a fabricação, instalação, aceitação e ativação dos referidos sistemas e equipamentos; procede à elaboração de planos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telecomunicações, ou à execução destes planos, verificando os tipos de defeitos mais frequentes, estudando meios preventivos de eliminação, ajustando e substituindo componentes e realizando testes, para minimizar a ocorrência de defeitos e garantir o perfeito funcionamento desses equipamentos; prepara estimativas e programas de trabalho detalhados das quantidades e custos dos materiais e da mão-de-obra necessários, efetuando cálculos e projeções, a fim de determinar os meios requeridos para a fabricação e montagem das instalações e equipamentos de telecomunicações; procede à análise e elaboração de instruções, rotinas e normas técnicas inerentes à operação e manutenção de sistemas de telecomunicações, ou participa de elaboração dessas atividades, discriminando procedimentos, para sistematizá-las ou adequá-las à realidade local ou do sistema; participa da análise de documentação técnica referentes a equipamentos e sistemas de telecomunicações, verificando tipo e dimensões dos equipamentos, leiautes das salas e outros dados pertinentes, para subsidiar projetos em estudo; faz a instalação, ampliação, remanejamento e manutenção de equipamentos de telecomunicações, guiando-se por planos e normas preestabelecidas, utilizando instrumental adequado, para atender às necessidades do sistema de telecomunicações; examina os trabalhos concluídos ou em fase de conclusão, realizando testes específicos, para assegurar-lhes as condições de qualidade e segurança; controla a montagem, ativação ou remanejamento de equipamentos e sistemas de telecomunicações, acompanhando os serviços executados, verificando sua adequação às especificações técnicas, através de testes, examinando relatórios de ocorrências, para manter os serviços dentro dos padrões estabelecidos; participa da equipe de aceitação, testando equipamentos de telecomunicações, para assegurar o cumprimento de exigências contratuais; analisa propostas de fornecedores de equipamentos de telecomunicações, examinando propostas, executando a triagem, para selecionar aqueles que atendem aos requisitos técnicos, prazos e preços condizentes com os interesses da empresa; verifica equipamentos que apresentam ocorrência de defeitos acima do normal, analisando cartões de assinantes, verificando as providências adequadas, efetuando testes e entrevistando reclamantes, para evitar a incidência de defeitos; prepara relatórios, gráficos e formulários relativos aos trabalhos executados, especificando dados e ocorrências, a fim de fornecer subsídios para controle e análise dos referidos serviços. Manter tais exigências é também desqualificar o profissional técnico, quais são a base dos serviços prestados em nosso País, são eles que na prática estão à frente da maioria dos serviços executados. PONTO II - Quanto a exigência do item 9.12.1 Certificado ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s); Em conformidade com a Lei nº 13.639/2018, promulgada em 26 de março passado, e do Decreto 9461, de 8 de agosto de 2018, a partir do último dia 21 de setembro, os técnicos deixaram de parte dos CREAs e passaram a partir desta data sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos (CFT). Desta forma o edital não se atentou as novas mudanças e não deixou margem para que outra instituição que legalmente representa a classe técnica possa garantir sua participação. A lei 8.666/93 em seu artigo 30, I conforme citação acima, esclarece que o profissional deva ser reconhecido pela entidade competente, não restringindo-se apenas ao CREA, como exige o edital. PONTO III - Quanto a exigência do item 9.12.3 9.12.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades de natureza semelhante com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do presente certame, ou seja, locação e manutenção de equipamentos de PABX do mesmo modelo do objeto, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados com CAT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União; Observamos que este item restringe drasticamente o número de licitantes, de certa forma blinda o certame

para favorecimento de poucos, totalmente em desacordo com os princípios licitacionais da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da eficiência, e da economicidade, além de ir de encontro aos entendimentos jurisprudenciais e o decreto nº 10.024/2019 como pretendemos aqui esclarecer. A- Serviços não se enquadram como exclusivos de engenharia Como já fora explanado anteriormente, os serviços não se enquadram como específicos de engenharia, porta tanto não parece razoável tais exigências, de modo que o registro no CREA afigura-se absolutamente dispensável porque não se trata de um serviço caracterizado como de engenharia para se exigir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e muito menos que seja registrado no CREA. Pois no próprio enunciado do Acórdão supracitado, deixa bem claro tais exigências deverão ser para obras e serviços de engenharia "que as exigências para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia" o que não é caso da contratação segundo especificação do objeto. O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Portanto as atividades contratadas não possuem amparo em nenhum projeto específico de Engenheiros por ser mero serviço de LOCAÇÃO DE PABX não se enquadram nas atividades específicas conforme esclarece em seu artigo 1º as atividades de Nível Técnico e Superior conforme RESOLUÇÃO Nº 218 do CONFEA. Conforme o explanado, entendemos que é necessário a comprovação dos serviços prestados através de um Atestado de capacidade técnica, porém é desnecessário que o mesmo seja averbado na entidade profissional, no caso o CREA, para objeto do referido edital. B- Atestado com período não inferior a 3 (três) anos. A lei 8.666/90 em seu artigo 30, não dispõe sobre o período não inferior a 3 anos. Só encontramos na Instrução Normativa nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19, senão vejamos: Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) § 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)" (Grifo e negrito nosso) Tal dispositivo implica em contratos contínuos que possuam mão de obra terceirizada, tal norma não se aplica para quaisquer contratação. Fazendo uma análise melhor da aplicação deste dispositivo, percebemos que está ligado serviço de pouca complexidade, em caso de empresas que administram mão de obra, diferentemente deste tipo de contratação, que exige capacidade técnica. Portanto não cabe a administração, tal discricionariedade, o uso excessivo e desproporcional de exigências prejudica a competitividade fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas. FUNDAMENTO LEGAL QUE EMBASA A IMPUGNAÇÃO: Esposando a tese da ampliação do caráter competitivo, citamos o comando peremptório consubstanciado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Versou, in literis: "XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Também reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia... . A São Luís Telecomunicações tem o prazer de informar a esta conceituada Comissão Permanente de Licitação que, tem por prática em participar de licitações em todo o Maranhão. Desenvolvemos soluções em Telecomunicações e prestamos serviços de confiança à importantes clientes como: Defensoria Pública do Estado; TRT 16º Região; Procuradoria Geral do Estado, SEBRAE e CAEMA, sendo bem conceituada em qualidade de prestação de serviços. Porém, nos sentimos frustrados a não concorrer ao referido certame, mesmo estando convictos da nossa capacidade técnica, por excesso de exigências do edital. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona: "Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333). No TCU há jurisprudência quanto a isso, onde diz: "O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93." Fonte: TCU. Processo nº TC-003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004 - Plenário Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; b) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; CONCLUSÃO DO PEDIDO: Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que a Comissão de Licitação da PGJ MA reveja a forma de apresentação da qualificação técnica prevista no Edital nos itens: a) 9.12.1 – Que seja acrescentado que a inscrição das licitantes possa ser no CREA ou na entidade competente. b) 9.12.2 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível técnico ou superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características igual ao objeto a ser contratado. c) 9.12.3 – Que seja suprimida o tempo do período do atestado, bem como a necessidade de registro no CREA, ou seja, certidão de acervo técnico (CAT). Ficando apenas o necessário: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades de natureza semelhante com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do presente certame, ou seja, locação e manutenção de equipamentos de PABX do mesmo modelo ou outro compatível com o do objeto. Ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Nestes Termos, Pede Deferimento. Paço do Lumiar/MA 27 de março de 2020. SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA _____ Alexandro Penha de Oliveira -impugnante IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA E ENVIADA AO LICITANTE IMPUGNANTE EM 02/06/2020, UM DIA ANTES DA SUSPENSÃO, TODAVIA, DEVIDO AO FECHAMENTO DO COMPRASNET ÀS 16h PARA EFEITOS DE PUBLICAÇÃO, NÃO FOI POSSÍVEL INCLUI-LO ANTERIORMENTE.

Fechar



Resposta 15/06/2020 11:47:35

IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA E ENVIADA AO LICITANTE IMPUGNANTE EM 02/06/2020, UM DIA ANTES DA SUSPENSÃO, TODAVIA, DEVIDO AO FECHAMENTO DO COMPRASNET ÀS 16h PARA EFEITOS DE PUBLICAÇÃO, NÃO FOI POSSÍVEL INCLUI-LO ANTERIORMENTE. AS ALTERAÇÕES AQUI CITADAS JÁ FORAM REALIZADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ATUAL. Senhor Pregoeiro, Quanto à impugnação: Ponto 1: Alteramos o item 10.2 do termo de referência permitindo a participação de técnico registrados no CREA OU CRT; Ponto 2: Permanece a exigência de registro da licitante no CREA, pois conforme o art. 9º da Resolução 218 do CONFEA as atividades de "Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção" referente a "materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos" estão sob a FISCALIZAÇÃO do CREA, competindo essas atividades ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO; Ponto 3.a: Alteramos o texto para ficar mais claro que a licitante deve comprovar a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de qualquer PABX; Ponto 3.b: No serviço objeto da licitação inclui-se a manutenção da central telefônica, cujo contrato, nos termos do inc. IV do art. 57 da Lei 8.666/93, pode ter duração de até 48 meses. Apenas diminuimos o prazo de 3 anos para 2 anos e 4 meses, já que o prazo anterior se coaduna com um contrato que pode ser prorrogado por até 5 anos. Importa assinalar que a IN 02/2008 foi revogada, estando vigente a IN 05/2017 - SEGES/MP, que é perfeitamente aplicável aos contratos de manutenção, já que trata-se de serviço prestado de forma contínua. Para melhor entendimento transcreve-se alguns artigos dessa IN: " Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993." IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA E ENVIADA AO LICITANTE IMPUGNANTE EM 02/06/2020, UM DIA ANTES DA SUSPENSÃO, TODAVIA, DEVIDO AO FECHAMENTO DO COMPRASNET ÀS 16h PARA EFEITOS DE PUBLICAÇÃO, NÃO FOI POSSÍVEL INCLUI-LO ANTERIORMENTE. AS ALTERAÇÕES AQUI CITADAS JÁ FORAM REALIZADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ATUAL.



Impugnação 15/06/2020 12:09:54

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020 – PGJ Processo Licitatório nº 6008/2020 - PGJ Impugnação de edital A empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.172.384/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 2443, Monte Castelo, Cep: 65.030-005 - São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal Maurício Machado de Oliveira, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº 140.754.898-0 CREA/MA e do CPF nº 700.642.456-91 e sócio diretor executivo, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: I – TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 16/06/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como edital item 16, 16.1 do pregão em referência. Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente. II- FATOS. A Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP tem interesse em participar da licitação que contratará empresa especializada para a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a Sede da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu item 9.12.2 do Edital onde diz: “ Comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível técnico ou superior, devidamente registrado no CREA ou CRT, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado das CAT, compatíveis com as características semelhantes ao objeto desta licitação, e de no mínimo 1(um) técnico capacitado e disponível para cumprir as exigências deste contrato, mediante comprovação de curso de Central Telefônica digital CPA-T.” A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na Lei 8666/1993, na Lei federal n.º 10520/2002 e Lei 5.194/1966, em razão da atividade de engenharia ser uma atividade de risco e da devida necessidade de se ter padrões mínimos de segurança, tendo a necessidade do devido acompanhamento por um engenheiro com atribuições nesse caso definidas pelo art. 9º da resolução 218/1973-CONFEA, resolução devidamente amparada no art. 27º alinha (f) da Lei 5.194/1966 e em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. É válido levar em consideração a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973-CONFEA Art. 9º-Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. III- DIREITO Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, notadamente quando se tratar de licitação. Recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar, visando definir corretamente as suas características, observando-se, também, que não se deve esquecer do tratamento de igualdade que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente pela assessoria jurídica da administração, segundo exigência contida no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei 8.666/93. Nós da Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP entendemos que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de exigências e formalismos, molestando o interesse público. Após o exame rigoroso do edital percebemos situações que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação só para algumas operadoras, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública. A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à tona um de seus julgados sobre a matéria, in verbis: “(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões,seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) Mesmo que se queira argumentar que “não está direcionado” pelo fato do permitir que outro fornecedor entregue o serviço com a mesma capacidade de serviço, de armazenamento, interligação existente no legado, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame. Com a análise do referido artigo 30 da Lei 8.666/93 é clara em dar a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. É válido levar em consideração o artigo 1 alínea b da Lei 5.194/1966 que caracteriza telecomunicações como atividade de Engenheiro, e não pode ser atribuída a técnicos como responsável técnico, ou seja é evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto a qualificação técnica. Lei 5.194/1966: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: b) meios de locomoção e comunicações; Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; É válido levar em consideração a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973-CONFEA Art. 9º-Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Os nobres elaboradores deste Edital não se desincumbiram de demonstrar o atendimento aos requisitos impostos pela lei e jurisprudência, o que acarretará uma contratação antieconômica e ilegal. O art. 82 da lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”. Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da lei 8.666/93 (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa). Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à

liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas". Desta forma salientamos que nosso intuito é de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições. Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. IV- PEDIDOS: Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, Que as adequações no Edital e Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público. Nestes Termos Pede Deferimento. São Luís (MA), 09 de junho de 2020.

Maurício Machado de Oliveira Sócio, Diretor Executivo RG nº 140.754.898-0 CREA-MA CPF nº 700.642.456-91 Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP CNPJ nº 06.172.384/0001-06

Fechar



Resposta 15/06/2020 12:09:54

Sr. Pregoeiro, bom dia! A impugnante requer que apenas Engenheiro Eletricista seja aceito como responsável porque, supostamente, a Lei 5.194/66 c/c a resolução n. 218 do Confea, limitar apenas aos engenheiros o serviço de manutenção de central telefônica. Ressaltamos que, inicialmente, o Edital foi publicado com essa restrição. Acontece que este edital foi impugnado anteriormente justamente atacando essa restrição, oportunidade na qual modificamos o edital de modo a permitir a participação de técnico com experiência no objeto desta licitação. Assim, homenageia-se o princípio da competitividade. Além disso, ao contrário do que supõe a impugnante, a atividade objeto desta licitação não é privativa de engenheiro, conforme determina o art. 23 da Resolução 218 do CONFEA: "Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo." O objeto desta licitação está previsto nas atividades 15 a 18 do art. 1º da Resolução: "Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação" Por derradeiro, sugerimos o envio da impugnação e resposta do dia 02/06/2020 à impugnação a todos os licitantes visando evitar rediscutir matérias já superadas nesta licitação. Antes o exposto, sugerimos o indeferimento do pedido ora formulado. Atenciosamente, Furtado CSG